



ENTRE O IMAGINÁRIO SOCIAL, A IDEOLOGIA E O RACISMO: CONSTRUINDO UM INCONSCIENTE RACIALIZADO ATRAVÉS DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

BETWEEN THE SOCIAL IMAGINARY, IDEOLOGY AND RACISM: CONSTRUCTING A RACIALIZED UNCONSCIOUS THROUGH LEGAL RELATIONS

Danilo dos Santos Rabelo¹

RESUMO

A presente investigação tem como objetivo analisar o manuseio do imaginário social e a funcionalidade das formas ideológicas, como as formas-jurídicas, na manutenção de exclusões econômicas e raciais no Brasil. Para tanto, assume os pressupostos do paradigma interpretativista e qualitativo em pesquisa científica para retomar o debate teórico sobre a formação do imaginário social enquanto mecanismo de coesão social e da ideologia enquanto falseadora na realidade e sustentáculo de cíclicas exclusões. Em um segundo momento, a partir do recorte teórico da Teoria Marxista Direito, aponta como as formas-jurídicas historicamente, no Brasil, legitimaram e instrumentalizaram a exploração econômica e a hierarquização racial. Assim, conclui-se sobre a atuação de um conjunto de formas e relações jurídicas que possibilitaram a inconsciente normalização e reprodução de exclusões econômicas mediante aparelhos ideológicos que forjaram a opressão racial, na sociedade brasileira, enquanto regra, útil e intocável.

Palavras-Chave: Ideologia; Imaginário Social; Racismo; Relações Jurídicas.

RESUMEN

Esta investigación pretende analizar el manejo del imaginario social y la funcionalidad de las formas ideológicas, como las formas jurídicas, en el mantenimiento de las exclusiones económicas y raciales en Brasil. Para ello, asume los presupuestos del paradigma interpretativo y cualitativo en la investigación científica para retomar el debate teórico sobre la formación del imaginario social como mecanismo de cohesión social y la ideología como

¹ Mestrando em Direito, Universidade Federal de Sergipe, danilorabelo00@hotmail.com.



agente distorsionador de la realidad y sustentador de exclusiones cíclicas. En un segundo momento, desde el corte teórico de la Teoría Marxista del Derecho, señala cómo las formas jurídicas han legitimado e instrumentalizado históricamente, en Brasil, la explotación económica y la jerarquización racial. Así, se concluye sobre la acción de un conjunto de formas y relaciones jurídicas que permitieron la normalización y reproducción inconsciente de las exclusiones económicas a través de aparatos ideológicos que forjaron la opresión racial en la sociedad brasileña como norma, útil e intocable.

Palavras chave: Ideología; Imaginario Social; Racismo; Relaciones Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação buscará, em um primeiro momento, compreender como o imaginário social e a ideologia são manejadas para a manutenção do racismo brasileiro e como as formas-jurídicas participam desse processo. Assim, inicialmente traça um levantamento bibliográfico sobre o conceito de imaginário social apresentado pelo filósofo polonês Bronislaw Baczko (1985), além de compreender como essa categoria vai ser utilizada pelo historiador brasileiro José Murilo de Carvalho (2017) para explicar o processo de “formação das almas”, atuante no processo de implantação do regime republicano.

Contudo, alguns pensadores modernos, principalmente ao partirem da concepção de história do materialismo dialético de Karl Marx e Friedrich Engels (2007), vão destacar que esse imaginário social mais do que essencial para alcançar uma certa coesão social, será também manejado para o escamoteamento das relações de exploração, na medida em que vai permitir, por exemplo, a “normalização” de determinados lugares e funções dentro da divisão social do trabalho. Assim, esse imaginário passa a ser investigado enquanto “falsa consciência da verdade”, ou mais especificamente, enquanto uma ideologia.



Portanto, sem antecipar o debate, ressalta-se que foi essa ruptura/continuidade a principal razão para a escolha de analisar os dois conceitos conjuntamente: “imaginário social” e “ideologia”. Ademais, ambos

serão, no interior das suas complementaridades, mas também de suas divergências, essenciais para o segundo momento dessa análise.

Isso porque, além dos estudos de Bronislaw Baczko (1985), José Carvalho (2017), teóricos como Louis Althusser (1980) e Marta Harnecker (1971) que partiram das análises pioneiras de Karl Marx (2008), possibilitarão traçar uma ponte com alguns juristas, como Evguiéni Pachukanis (2017), Alysson Mascaro (2013) e Silvio Almeida (2019), que investigaram o papel do direito na manutenção do sistema econômico capitalista através do controle sobre o comportamento dos indivíduos e sobre as suas ideias, anseios, medos.

Nesse sentido, parte-se da hipótese de que essa relação de dominação será intermediada por formas-jurídicas que legitimaram, organizaram e normalizaram, no pós-abolição, em uma sociedade do trabalho-livre, marcadamente de classes, a conservação do racismo e a superexploração do povo negro brasileiro. Quanto à metodologia, assumiu-se os pressupostos do paradigma interpretativista e qualitativo em pesquisa científica (DENZIN; LINCOLN, 2006).

2 O IMAGINÁRIO SOCIAL E A IDEOLOGIA: ENTRE A FORMAÇÃO DAS IDENTIDADES E A CAMUFLAGEM DA EXCLUSÃO

A partir desse momento, buscar-se-á primeiramente apontar o levantamento sócio-histórico produzido pelo filósofo polonês Bronislaw Baczko (1985) referente à funcionalidade e ao manejo do imaginário social na formação e no controle sobre as relações culturais de diversos períodos e locais. Posteriormente, apresenta-se brevemente uma detalhada obra histórica nacional que vai investigar as reflexões desse imaginário social em sua materialidade, a partir dos símbolos, dos heróis, dos mitos construídos com a



implementação do sistema político republicano brasileiro em 1889 – “A formação das almas: o imaginário da República no Brasil”, de José Murilo de Carvalho (2017).

Logo em seguida, ainda nesse capítulo, será delineado como esse imaginário social, a partir de um diverso método de análise da teoria social e das suas relações de produção, será compreendido, estudado e remodelado através da concepção de ideologia.

2.1 A imaginação social e a formação das almas: símbolos, linguagens e poder

O filósofo polonês Bronislaw Baczko (1985, p. 296) destaca que em grande parte dos estudos sociais atuais se vêm por questionar quais as relações entre o imaginário e o político, o imaginário e o poder. Contudo, nessas correlações, uma modificação semântica vai se fazer presente. O imaginário que sempre foi analisado como pertencente ao campo dos sonhos, das abstrações, passa a ser utilizado enquanto uma categoria explicativa do poder político e das representações sociais materiais.

É a partir dessa segunda apropriação do termo que o imaginário social vai ser apontado, por exemplo, sempre que o corpo social e as relações de poder inerentes intervirem historicamente no direcionamento dos indivíduos, mediante símbolos, representações, mitos, seja em defesa da coletividade, de um dito bem comum, ou simplesmente em defesa dos interesses do príncipe, da classe “escolhida”.

Nesse sentido, Baczko (1985, p. 300) vai apontar como algumas análises e estudos anteriores, implicitamente ou explicitamente, mesmo quando utilizaram nomenclaturas diversas, debruçaram-se sobre aquilo que modernamente tem se conceituado como sendo “o imaginário social”.

Assim, com a formação da democracia na Grécia, consubstanciada nos embates discursivos travados na assembleia, Bronislaw Baczko (1985, p. 301) vai apontar que os filósofos gregos clássicos, como Platão e Aristóteles, já



denunciavam como os vários “mitos”² eram utilizados para alcançar uma certa coesão social, particularmente através do controle sobre as hierarquias sociais.

Em sua investigação histórica, o filósofo polonês vai destacar também como já no séc. XVI o filósofo Nicolau Maquiavel vai se utilizar da experiência da propaganda dos reinos contra o poderio da igreja católica para construir uma teoria na qual o imaginário social irá ser manejado por meio de uma atitude técnico-instrumental (BACZKO, 1985, 301). Atitude que visava a conquista de objetivos bem delimitados, como robustecer a legitimidade do soberano e “fazer medo aos adversários” (BACZKO, 1985, p. 301).

O iluminismo também vai se utilizar dessa mesma atitude quanto ao imaginário social, principalmente quando vai condenar grande parte dos símbolos religiosos da Idade Média, mas concomitantemente vai constituir todo um arsenal de ritos, festas cívicas, colocando “o imaginário a serviço da razão manipuladora” (BACZKO, 1985, p. 301).

Fato que vai demonstrar como o imaginário social, por mais que dirigido por certos paradigmas, ciclicamente é conduzido por processos de adaptações, de remodelagens, de continuidades, foi a reabilitação de diversos símbolos, heróis e aspirações pelo projeto republicano brasileiro (CARVALHO, 2017, p. 23).

A aceitação ou rejeição dos símbolos propostos poderá revelar as raízes republicanas preexistentes no imaginário popular e a capacidade dos manipuladores de símbolos de refazer esse imaginário de acordo com os novos valores (CARVALHO, 2017, p. 14).

² Coesão social alcançada a partir do momento em que o mito passa a ser manejado pela sociedade como uma possível resposta contra as tensões no interior das estruturas sociais e as eventuais ameaças de violência (BACZKO, 1985, p. 308).



Outrossim, por fim, antes de ingressar nas contribuições de Karl Marx (2008) sobre o estudo da ideologia, Backzo (1985, p. 303) vai delinear como na segunda metade do século XIX algumas tendências positivistas vão se utilizar

do domínio sobre o imaginário para alcançar a sua legitimidade. Assim, seria por meio da ciência que poderia se separar o real daquilo que era imaginário, seria por meio do conhecimento positivo que se alcançaria a “evolução da humanidade”.

Desse modo, como tanto o positivismo científico, como o republicanismo francês e americano foram dois sistemas político-sociais de organização absorvidos pela elite e pelos intelectuais, militares e civis, na formação da república brasileira (WOLKMER, 2010, p. 140), cabe agora brevemente explicar como e por que alguns dos seus símbolos, mitos e heróis foram internalizados/apropriados.

Se por um lado, segundo o sociólogo brasileiro Guerreiro Ramos (1995, p. 115): “1822 é a data da independência de um território e não de uma nação”, por outro lado, o historiador José Murilo de Carvalho (2017), na sua obra “A formação das almas: o imaginário da República no Brasil”, vai apontar como um arcabouço de símbolos foram manejados para construir uma representação de uma nação que dessa vez em 1889, buscava-se apresentar como independente, soberana, republicana.

No entanto, contrariamente ao projeto de autonomia-nacional, essa independência se constituía incorporando valores e utopias espelhadas em outras nações, em outros marcos temporais, em outros processos sócio-históricos – “havia no Brasil pelo menos três correntes que disputavam a definição da natureza do novo regime: o liberalismo à americana, o jacobinismo à francesa e o positivismo” (CARVALHO, 2017, p. 09).

Além disso, por trás desse novo projeto político, um objetivo se fazia essencial para a sua aceitação e manutenção – controlar as aspirações, os medos, as incertezas e certezas do povo, “formar as suas almas”. Por isso, tanto José Carvalho (2017, p. 11), como Bronislaw Backzo (1985, p. 324), citam



uma clássica frase do político francês Mirabeau (1749-1791) que resumidamente pontuava como o imaginário deveria ser guiado politicamente:

não basta mostrar a verdade ao povo, é necessário se apoderar da sua imaginação (CARVALHO, 2017, p. 11; BACKZO, 1985, p. 324).

É com esse objetivo de conquista, de apoderação, que a República brasileira vai formalmente discursar e fomentar a legitimação das suas bases em direção à sociedade: a defesa da propriedade, a liberdade de comunicação, de religião, de locomoção, de participação, a felicidade individual (CARVALHO, 2017, p. 17).

Ademais, é a partir do intuito de responder a algumas necessidades e fomentar alguns tipos de comportamento e de personalidade no povo brasileiro que heróis vão ser criados (CARVALHO, 2017, p. 36), que as formas e as cores da bandeira vão ser duramente disputadas (CARVALHO, 2017, p. 110).

Logo, enquanto em Deodoro da Fonseca (1827-1892) se buscava transparecer alguns valores militares (CARVALHO, 2017, p. 59) e o “êxito combativo” do Brasil na Guerra do Paraguai, em Benjamin Constant (1836-1891) se enxergava um misto de “republicanismo” com uma simbologia positivista (CARVALHO, 2017, p. 59).

Até mesmo Tiradentes (1746-1792) vai ser revivido e disputado nesse momento, ora enquanto um combatente republicano (CARVALHO, 2017, p. 78), outrora enquanto um símbolo cristão, sendo fisicamente desenhado de modo bastante semelhantes às representações comuns de Cristo – um homem branco, com cabelos e barbas grandes, perseguido em vida (CARVALHO, 2017, p. 71).

Ele é o Cristo e o herói cívico; é o mártir e o libertador; é o civil e o militar; é o símbolo do militar e o subversivo. A iconografia reflete as hesitações. Com barba ou sem barba, com túnica ou de uniforme, como condenado ou como alferes, contrito ou rebelde: é a batalha por sua



imagem, pela imagem da República (CARVALHO, 2017, p. 124).

Dentre os vários símbolos que vão ser mobilizados para dirigir os “atos de vontade” dos indivíduos, mas que materialmente buscavam a solidificação de um certo sistema de poder, José Carvalho (2017), ao fim da sua obra vai averbar como o positivismo nacional foi uma comunidade filosófica-política que participou intensamente das batalhas simbólicas em torno do “mito de origem, do herói, da alegoria feminina, da bandeira” (CARVALHO, 2017, p. 127).

Contudo, por trás dessa simbologia, dessa difusão de valores e de objetivos, materialmente, em sua base, buscava-se proteger e alicerçar a família, a pátria, o processo comteano da humanidade suprema (CARVALHO, 2017, p. 128). É a partir desse ponto, isto é, da utilização do imaginário para camuflar, omitir e alcançar propósitos nem sempre interligados à realidade que alguns importantes estudos vão aprofundar a análise do imaginário enquanto uma *ideologia*.

2.2 A ideologia enquanto falsa consciência: estrutura, representações e aparelhos

Seria o imaginário social exclusivamente um local no qual se poderia encontrar e analisar símbolos e signos? Ele seria manejado simplesmente para formar padrões de conduta e de personalidade? Seria unicamente um sistema inerente a toda coletividade e à linguagem que esta vai possuir?

Segundo Bronislaw Baczko (1985, p. 304), um dos momentos mais significativos e robustos sobre o estudo do imaginário social foi desenvolvido por Karl Marx (1818-1883). Através de Marx, esse imaginário, conceituado e investigado enquanto uma ideologia, aponta-se como além de alcançar uma



certa coesão social³, esse sistema constituiria também uma autoidentificação das classes, mesmo enquanto antagônicas (HARNECKER, 1971, p. 99).

Para tantos, ambos resultados serão conquistados por meio de um sistema de normalização, de falsas consciências, de deformações da realidade, impostas não por “má-fé”, mas por uma necessária opacidade de um processo de exploração complexo⁴ que precisa figurar em constante retroalimentação (HARNECKER, 1971, p. 106-107; MASCARO, 2013, p. 46).

[...] o estudo das ideologias e a crítica do seu teor e efeitos encaminharam-se no sentido de falar da ideologia não mais como simples conjunto de ideias, formando um padrão, mas apenas no setor desses conjuntos ou em conjuntos inteiros que carregam e transmitem as deformações. Desta maneira, surgiu o emprego atual, mais comum, do termo ideologia, como uma série de opiniões que não correspondem à realidade (LYRA, 1994, p. 14-15).

Assim, para Marx (2008, p. 50), em apertado resumo, o modo de produção da vida material condiciona os outros níveis de sociabilidade - a vida social, cultural, política. Isso implica em compreender a ideologia não como um simples resultado do imaginário, mas como uma prática (ALMEIDA, 2019, p. 66), calcada na ocultação da exploração econômica (HARNECKER, 1971, p. 106). Portanto, esta precisa ser cotidianamente reafirmada nos meios de comunicação, nos meios religiosos, nos sistemas educacionais e de justiça para alcançar a substituição da *realidade* por uma *representação da realidade* (ALTHUSSER, 1980, p. 81; ALMEIDA, 2019, p. 65-66).

³ Essa coesão social se sedimentaria na medida em que a ideologia se destina, como lembra Harnecker (1971, p. 102), a equilibrar os conflitos e a manter a estrutura geral da exploração de classe.

⁴ Dito complexo porque embora as formas ideológicas sejam essenciais para a manutenção do sistema capitalista, notadamente da sua infraestrutura, dialeticamente elas são disputadas e podem levar ao surgimento de uma consciência crítica que transforme e supere esse sistema (HARNECKER, 1971, p. 110).



Essa ideologia vai ser composta por uma série de símbolos, de rituais, de sinais, que separadamente poderiam soar como um simples acaso ou ainda como algo arbitrário, porém quando inseridas no interior de uma rede de combinações, transpõe-se à ideologia um significado, uma função. Aqui, reside

a contribuição do filósofo argelino Louis Althusser (1918-1990) e da sua obra “Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado”.

Nela, Althusser (1980, p. 77) vai abordar o estudo sobre a ideologia a partir de duas teses: “a primeira refere-se ao objeto que é representado sob a forma imaginária da ideologia, a segunda refere-se à materialidade da ideologia” (ALTHUSSER, 1980, p. 77). De modo sintético, quanto à primeira será delineado como a ideologia funciona como uma camada que vai separar a realidade do mundo percebido, compreendido, representado. Contudo, essa separação se efetua não porque existe algo como um véu ou muro a separar ambos os contextos, mas sim porque esse mecanismo vai ser inerente ao funcionamento real de todas as coletividades, vai ser uma *estrutura*, já que todas estas serão formatadas por uma linguagem sobre o concreto: “a ideologia é eterna como o inconsciente” (ALTHUSSER, 1980, p. 75).

Quanto à sua segunda tese (material), Althusser será translúcido: “uma ideologia existe sempre num aparelho, e na sua prática ou suas práticas” (ALTHUSSER, 1980, p. 84). Assim, a ideia de autonomia dos sujeitos será sempre questionável, na medida em que ela será sempre conduzida por *rituais*, por formas de agir, sejam elas de matriz religiosa ou jurídica, por exemplo (ALTHUSSER, 1980, p. 86-87). Assim, sacramenta: “1 - só existe prática através e sob uma ideologia; 2 - só existe ideologia através do sujeito e para os sujeitos” (ALTHUSSER, 1980, p. 91).

3 AS FORMAS JURÍDICAS: A GARANTIA E A LEGITIMAÇÃO DA SUPERXPLORAÇÃO DO NEGRO BRASILEIRO



Nesta etapa da investigação buscar-se-á demonstrar como as relações jurídicas vão proporcionar a materialização de determinada ideologia, precisamente através de representações estampadas nas formas-jurídicas que vão lhe compor. Além disso, será explanado como estas serão essenciais para alcançar também a camuflagem da exploração, a qual, no Brasil, de acordo

com a hipótese aqui levantada, direciona-se principalmente ao povo negro brasileiro.

Desse modo, na primeira parte desse tópico será delineado como o direito, através das suas formas-jurídicas, vai ser uma superestrutura essencial para a manutenção do capitalismo, bem como do racismo que sedimenta este, a partir do momento em que vai regular o surgimento de normas de organização, circulação e segurança desse sistema econômico. Ademais, são as formas jurídicas, como a figura do contrato, que irão forjar falsas representações sobre a realidade e sobre interesses a serem alcançados nesta. Assim, deve-se investigar se por trás das “inclusões” jurídicas não há sempre uma exclusão omitida em algum canto.

Na segunda e última parte do capítulo será dada uma ênfase sobre como as diversas relações das formas jurídicas possibilitarão construir um inconsciente coletivo generalizadamente racista, enraizado não apenas em atos violentos e visíveis, mas também e, principalmente, em atos sutis, cotidianos, despercebidos.

3.1 Entre a forma-mercadoria e a forma-jurídica: a dinâmica da reprodução capitalista

O livre-docente em Filosofia e em Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo - Alysson Mascaro (2013, p. 24) situa o fato de que no interior do desenvolvimento capitalista as interações dos indivíduos vão ser



constituídas por formas sociais que independentemente da vontade ou da consciência destes irão possibilitar a manutenção desse sistema.

Assim, Marx (2008, p. 50) esboça alguns tipos de formas ideológicas presentes nas sociedades, como por exemplo as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas. Estas formas não são externas à sociabilidade e, portanto, sofrem sempre com constantes adaptações e

modulações; por isso, no capitalismo, as formas que vão surgir serão relacionadas e necessárias às suas estruturas (MASCARO, 2013, p. 22).

Nesse sentido, tanto as formas políticas, como as formas jurídicas, antes mesmo de serem instrumentos de lutas contra as diversas explorações, vão ser formas que irão constituir e permitir a reprodução da exploração capitalista (MASCARO, 2013, p. 107),

A apropriação do capital, a venda da força de trabalho, o dinheiro, a mercadoria, o valor são formas constituídas pelas interações sociais dos indivíduos, mas são maiores que seus atos isolados ou sua vontade ou consciência. Formas sociais são modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as (MASCARO, 2013, p. 20-21).

Entretanto, para que esse circuito de reprodução alcance uma universalidade estampada em uma generalização das trocas, para que forneça uma garantia constante para proprietários e produtores de mercadorias, isto é, para que o lucro seja sempre alcançado⁵, o Estado cumprirá um papel essencial (MASCARO, 2013, p. 25).

Mais precisamente, no interior desse Estado, vai ser a forma-jurídica que irá intermediar a exploração econômica através dos “sujeitos de direito”, atores capazes de praticar “relações jurídicas”, estas materializadas nos “contratos” e

⁵ Como descrevem Étienne Balibar e Immanuel Wallerstein (2021, p. 187), “na medida em que os ganhos com as vendas são maiores que os custos de produção, inclusive os dos salários, falamos da existência de lucro, que presumivelmente é o objetivo do burguês capitalista”.



no “trabalho assalariado” (PACHUKANIS, 2017, p. 64; ALMEIDA, 2019, p. 138; BALIBAR; WALLERSTEIN, 2021, p. 216).

Esses atores (sujeitos de direito) vão ser dotados de direitos subjetivos, com obrigações e deveres atrelados à uma ideia de igualdade formal e de uma vontade formalmente⁶ tida como autônoma (MASCARO, 2013, p. 39; ALMEIDA, 2019, p. 138), ou seja, serão representados como sujeitos de direito

que “assim o são porque, justamente, portam valor e o fazem circular” (MASCARO, 2013, p. 22).

Desse modo, apesar das lutas sociais e das crises do sistema capitalista, é por meio da forma-jurídica que as relações de poder, antes mediada pelo uso da força ou pelo uso de critérios arbitrários, vão se tornar estáveis, ou ao menos colocadas em busca de uma estabilidade (MASCARO, 2013, p. 25). Nesse processo, cabe realçar como o racismo vai possibilitar uma normalização da superexploração da forma-mercadoria do trabalho negro (ALMEIDA, 2019, p. 172; QUIJANO, 2005, p. 135), por meio de uma dominação tão organizada que “o rigor do sistema torna supérflua a afirmação cotidiana de uma superioridade” (FANON, 2018, p. 44).

Portanto, apesar da forma-jurídica ser tradicionalmente enxergada como sinônimo de justiça (ALMEIDA, 2019, p. 131) e o racismo ser enxergado como um ato antijurídico, irracional, arbitrário, sendo inclusive disciplinado na qualidade de crime, não se pode omitir como a subjetividade jurídica, as normas estatais e a “impessoalidade” da técnica jurídica liberal possibilitam a manutenção do racismo cotidiano (ALMEIDA, 2019, p. 182).

Assim, em síntese, as formas jurídicas vão ser manejadas para estabilizar um sistema no qual o racismo é indispensável – “[...] o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados” (ALMEIDA, 2019, p. 139). Destarte, esse ponto será analisado mais detidamente.

⁶ Tidas como formais porque não se materializam necessariamente no cotidiano dos indivíduos (ALMEIDA, 2019, p. 138).



3.2 Entre a ideologia, as formas-jurídicas e o racismo: a indispensabilidade de um imaginário racista

As formas-jurídicas, no interior do sistema capitalista, como o contrato e o trabalho assalariado, conseguem transformar uma realidade material extremamente opressiva e desigual, em relações jurídicas ditas igualitárias, autônomas e benéficas. Contudo, como afirma Caio Prado Júnior (1962), na

práxis os disfarces teóricos encrustados nas ideologias quase sempre “caíam por terra”, exibindo os diversos estratagemas em “defesa dos detentores de capital” (PRADO JR., 1962, p. 84).

Portanto, a partir da República, em 1891, sistema de governo sucessor da Monarquia, torna-se mais transparente a coexistência entre uma cultura jurídico-liberal e o racismo; entre uma forma-jurídica e uma forma-mercadoria (MASCARO, 2013, p. 23), esta atravessada pela opressão racial (BALIBAR; WALLERSTEIN, 2021, p. 41).

O Código Civil de 1916 era uma obra de “homens da classe média” que buscavam espelhar nas normas as suas próprias aspirações, principalmente “afirmar a excelência do regime capitalista de produção” (GOMES, 2003, p. 31). Portanto, as normas do direito privado se confundiam com os respectivos indivíduos brancos e proprietários, visto que utilizavam da linguagem “universal” da ciência jurídica para refletir coletivamente os seus próprios interesses.

Nesse sentido, se como afirma Lewis Gordon (2019, p. 123) viver em um mundo no qual não se é a norma, é a todo momento ser bombardeado por sobredeterminações, a autonomia do negro brasileiro, no pós-abolição, era tolhida pela própria estrutura normativa privada. O fim da escravidão por meio de legislações até elevava “homens-máquinas-animais à posição suprema de homens” (FANON, 2008, p. 182), porém, no interior dessa aparente libertação o



povo negro passava de “um modo de vida a outro, mas não de uma vida a outra” (FANON, 2008, p. 183).

O sistema jurídico-liberal do período sustentava um antagonismo em que buscava evitar qualquer tipo de constrangimento ou obstáculo à livre iniciativa (GOMES, 2003, p. 34; PRADO JR., 1962, p. 84), mas mediante obrigações ou lacunas normativas restringia ao máximo a liberdade do negro brasileiro. Para este, “na quase totalidade, a sociedade de classe permanecia não igualitária e fechada” (FERNANDES, 2008, p. 62).

Através da consolidação da igualdade formal, da igualdade perante a lei, no interior de uma sociedade de classes, de um desgastado sistema escravocrata em razão das resistências dos escravizados, de um Brasil que ingressava nos ciclos da industrialização e da urbanização, o povo negro passa a ser formalmente reconhecido como um trabalhador livre.

No entanto, essa “liberdade” passa a conviver com a sua exploração enquanto força de trabalho vasta e barata, enquadrada em determinados tipos de empregos não aceitos pelos trabalhadores brancos europeus (QUIJANO, 2019, p. 135). Isso porque, a modernização e o desenvolvimento da economia passam a adaptar os parâmetros raciais às novas etapas da acumulação capitalista (ALMEIDA, 2019, p. 184; GROSGOUEL, 2019, p. 62).

Nesse sentido, se durante a colonização e o Brasil-Império a dualidade entre senhor de engenho (raça branca) *versus* escravo prevaleceu; no período seguinte, durante o século XX, apesar das minguadas ascensões de pessoas negras aos altos cargos, a disposição entre empresários majoritariamente brancos e trabalhadores assalariados predominantemente negros foi retratada em aprofundadas pesquisas (FERNANDES, 2008, p. 169; GONZALEZ, 1982, p. 09). Além disso, na atualidade, pesquisas já ressaltam que os negros são a maioria dos trabalhadores informais (IBGE, 2019)⁷, como por exemplo entre os

⁷ A fim de tornar legível alguns números dessa pesquisa realizada pelo IBGE, transcreve-se alguns resultados expostos seu informativo. “Em 2018, enquanto 34,6% das pessoas ocupadas de cor ou raça branca estavam em ocupações informais, entre as de cor ou raça preta ou parda



entregadores por aplicativo⁸. Continuidades opressivas que se estabelecem assentadas e legitimadas nas formas-jurídicas do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, se como destacou Althusser (1980, p. 84) as formas ideológicas estão sempre assentadas em aparelhos materiais e concretos, não se pode omitir como o Poder Judiciário através das relações jurídicas criminais e da sua criminalização da pobreza, da guerra às drogas, dos mandados de despejo em processos criminais de “crime de invasão de domicílio”, consegue construir um imaginário social no qual o negro é representado enquanto perigoso, invasor, “perturbador da ordem”.

Da mesma forma, o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivos, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras (ALMEIDA, 2019, p. 66).

Nas relações jurídicas tributárias, a opressão construtora de inconsciente racista não é diversa, se de um lado são as pessoas negras e pobres aquelas que proporcionalmente pagam mais impostos, ou seja, se o sistema tributário impõe exclusões e privilégios racializados (GORDON, 2019, p. 129); por outro lado são elas as que mais sofrem com a escassez de serviços públicos de qualidade.

esse percentual atingiu 47,3%. A maior informalidade entre as pessoas de cor ou raça preta ou parda é o padrão da série, mesmo em 2016, quando a proporção de ocupação informal atingiu seu mínimo. Nesse ano, havia 39,0% de pessoas ocupadas informalmente, sendo que, entre as pretas ou pardas, tal proporção atingiu 45,6%” (IBGE, 2019, p. 02).

⁸ Segundo dados de uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira do Setor de Bicycletas, 71% dos entregadores por aplicativo são negros. Detalhes e análises desta pesquisa disponíveis em: <https://negre.com.br/a-maioria-dos-entregadores-de-apps-sao-negros-diz-pesquisa/>. Acesso em 22 de mai., 2021.



Isso porque, as relações jurídicas administrativas⁹, apesar das lutas e das resistências de alguns indivíduos, enquanto sistema também vai manejar as suas formas-jurídicas (portarias, decretos, instruções normativas) com vistas à manutenção desse sistema excludente e racializado.

Assim, à título de exemplificação, pesquisas recentes¹⁰ já demonstram como as pessoas negras estão sendo preteridas nas campanhas de vacinação

à Covid-19, a partir de uma discriminação indireta¹¹ (MOREIRA, 2017, p. 102). Nesse momento, atos administrativos legitimados em uma igualdade em sentido meramente formal, indiretamente têm excluído as pessoas negras, já que questões estruturais levaram estas a serem minorias entre os profissionais de saúde, bem como a serem um grupo com expectativa de vida menor¹². Logo, sofrem pelo critério etário e profissional da campanha de vacinação.

Por fim, se o filósofo martiniquenho Frantz Fanon (2018) destacou a necessidade de “procurar incansavelmente as repercussões do racismo em todos os níveis de sociabilidade” (FANON, 2018, p. 43), o jurista brasileiro Silvio Almeida (2019) vai sacramentar - “não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e seus múltiplos significados (ALMEIDA, 2019, p. 66)

Aqui, brevemente, foram percorridas algumas amostras sobre como a forma-jurídica irá formatar um inconsciente racializado no Brasil. Um imaginário que torna o seu enfrentamento mais complexo, áspero e urgente.

⁹ Relações entre a Administração Pública e os particulares.

¹⁰ Pesquisa disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/brancos-sao-quase-o-dobro-dos-negros-entre-os-vacinados-contracovid-no-brasil.shtml>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

¹¹ Uma norma jurídica, política pública ou decisão institucional podem obedecer ao princípio da generalidade, não sendo dirigidas a nenhum grupo específico. Porém, a sua aplicação pode ter um efeito desproporcional sobre uma determinada classe de indivíduos, o que caracteriza a discriminação indireta. Uma norma dirigida à generalidade das pessoas, não fazendo, portanto, menção a quaisquer características pode ter efeitos discriminatórios (MOREIRA, 2017, p. 102).

¹² Expectativa demonstrada em importante pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20248&catid=8&Itemid=6. Acesso em: 21 de jun. 2021.



4 CONCLUSÃO

Essa breve investigação buscou primeiramente apresentar o conceito de “imaginário social” analisado historicamente por Bronislaw Baczko (1985). Nesse sentido, restou descrito como que, para o filósofo polonês, uma série de mitos, símbolos, festas cívicas, foram utilizadas para alcançar um direcionamento dos indivíduos, seja uma coesão social, seja uma resistência

contra esta mediante revoluções e movimentos de resistência contra a ordem estabelecida.

Para tanto, buscou-se materializar essa explanação a partir de uma obra nacional que vai estudar esse controle sobre “imaginário social”. Particularmente, foi referenciado o livro “A formação das almas: o imaginário da República no Brasil”, do historiador José Murilo de Carvalho (2017), que demonstra como alguns heróis nacionais como Deodoro da Fonseca, Benjamin Constant e Tiradentes, e símbolos como a bandeira, foram disputados, escolhidos, manejados para “formar as almas” de um povo sob a organização de um novo regime de governo.

Posteriormente, foi apresentada como que para Karl Marx (2008) a imaginação social não buscava apenas uma coesão social, mas também a camuflagem das relações de exploração, ou seja, almejava criar um constante processo de “falsa consciência”, mediante uma ideologia. Complementarmente, restaram suscitadas algumas contribuições de Louis Althusser (1980), especificamente sobre a sua análise da ideologia enquanto representações atuantes através de aparelhos materiais.

Em um segundo momento, interligando-se ambos os conceitos (imaginário social e ideologia) com uma investigação dissertativa atual em curso, buscou-se explicar como que para alguns juristas, como Pachukanis



(2017), Mascaro (2013), Almeida (2019), as formas-jurídicas serão essenciais para a manutenção do sistema econômico capitalista.

Contudo, embora grande parte da teoria crítica ao direito se refira ao sistema jurídico apenas enquanto legitimador e mantenedor das desigualdades entre as classes sociais, neste trabalho buscou-se ressaltar a participação deste também na produção e reprodução da opressão racial. Assim, foi apresentado como formas-jurídicas formalmente igualitárias escamoteiam exclusões estruturais e permitem a sucessão de exclusões mesmo em uma sociedade republicana, calcada no trabalho-livre.

Outrossim, outras formas-jurídicas, nas mais variadas áreas do sistema jurídico, também possibilitam se aproximar dessa hipótese, seja de modo mais notório no sistema penal e na composição do cárcere nacional, seja também em zonas jurídicas nas quais ainda pouco se conhece quanto a sua participação na estrutura racializada nacional, como o sistema tributário e administrativo. Em suma, conclui-se como um conjunto de formas e relações jurídicas possibilitam o fomento, a representação e a sustentação de um coeso inconsciente racializado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.

BACZKO, Bronislaw. "A imaginação social" In: Leach, Edmund et Alii. **Anthropos-Homem**. Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985.

BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas**. São Paulo: Boitempo, 2021.



BARBON, Júlia; FARIA, Flávia. Brancos são quase o dobro dos negros entre vacinados contra Covid no Brasil. **Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/brancos-sao-quase-o-dobro-dos-negros-entre-os-vacinados-contr-covid-no-brasil.shtml>. Acesso em: 20 de jun. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas**: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

DENZIN, Norman; LINCOLN, Yoanna. **O planejamento da pesquisa qualitativa**: teorias e abordagens. Porto Alegre: Artmed, 2006.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. Racismo e Cultura. **Coleção Pensamento Preto**: epistemologias do Renascimento Africano. São Paulo: Diáspora Africana, 2018. p. 38-50.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Globo, 2008.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONZALEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cumé que fica? **Mulherio**, São Paulo, n. 7, p. 9, maio/jun. 1982.

GORDON, Lewis R. Antropologia filosófica, raça e a economia política da privação de direito. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

GROSGUÉL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

HARNECKER, Marta. **Os conceitos elementais do materialismo histórico**. São Paulo: Cortez e Moraes, 1971.

HOMICÍDIOS REDUZEM EXPECTATIVA DE VIDA DOS NEGROS. **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)**, 2013. Disponível em:



https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20248&catid=8&Itemid=6. Acesso em: 21 de jun. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019, p. 01-12. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf.

Acesso em: 18 jun. 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

MARX, K. Prefácio. In: MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão popular, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Primeira parte. In: MARX, K.; ENGELS, F. A **Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 29-95.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Caso do Direito: Justificando, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PRADO JR., Caio. **O mundo do socialismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1962.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgar (Org.) **A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.